



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

3. A Competência está de acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I¹, bem como a Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras, em seu art. 6º, inciso I².

4. A Iniciativa da matéria é do Prefeito, conforme preceitua o art. 54, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ibiraiaras³, bem com, diz respeito ao projeto de sua competência exclusiva pois trata de matéria afeta a servidores do Poder Executivo, o qual tem a prerrogativa de adequar a legislação às necessidades da administração.

5. No mérito, a matéria não apresenta incongruências nem óbices que impeçam a sua apreciação.

A ampliação do número de cargo encontra respaldo legal, sendo inerente da função administrativa promover os ajustes necessários para o bom andamento dos trabalhos da Administração, devendo sobretudo respeitar o que diz a Lei Maior, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regime Jurídico dos servidores municipais, o que se verifica presente. Na mesma esteira vai a extinção dos cargos, que obviamente não devem estar preenchidos, ou, se estiveram, haverá a devida exoneração pois o ato está dentro do poder discricionário do gestor, não havendo estabilidade diante da espécie, que é de livre nomeação e exoneração.

6. Analisando o *impacto orçamentário/financeiro* que acompanha o projeto, o qual é indispensável e exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, vemos que as alterações propostas

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

² Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei.

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.